



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica

para os devidos fins.

Em

08/10/23

Marcela Lima
Comendador Maria Lages
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas
Secretaria Legislativa

Ao Deputado Dr. Cjl Carlos

para relatar.

Em 15/10/23

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI
Nº 37/2023**

EMENTA: “REQUER QUE SEJA ENCAMINHADO AO CHEFÉ DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO PÚBLICO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ”

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Indicativo de Projeto de Lei de autoria da Franzé Silva que **“Requer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí o Indicativo de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado do Piauí”**.

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade material e formal, bem como os aspectos jurídicos e legais do Projeto de Lei em questão, que objetiva instituir o Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário no Estado do Piauí.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de setembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Destaca-se que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforme art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A utilização do sangue de cordão umbilical em tratamentos médicos, especialmente nos casos de leucemia, tem demonstrado resultados promissores, destacando-se como uma alternativa eficaz em comparação com outros materiais. Nesse contexto, a criação do Banco Público de Sangue emerge como uma resposta estratégica, não apenas para ampliar as possibilidades de tratamento para diversas doenças, mas também para fortalecer a rede de saúde pública, aumentando a disponibilidade de amostras genéticas compatíveis.

Ao optar por um indicativo, o legislador reconhece a importância de uma análise prévia dos impactos financeiros da proposta, promovendo, assim, um debate mais informado e colaborativo. Este projeto, ao buscar a criação de um Banco Público de Sangue, representa um avanço significativo no âmbito da saúde pública no Estado do Piauí, demonstrando a visão prospectiva do legislador em promover soluções inovadoras para as demandas do sistema de saúde, sempre pautado pelos princípios constitucionais que regem a responsabilidade fiscal e a transparência na gestão.

Partindo para análise da matéria, no que diz respeito a Constitucionalidade Formal em relação à constitucionalidade formal, cumpre ressaltar que a competência para legislar sobre saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme previsto no Art. 24, XII, da Constituição Federal. Dessa forma, a iniciativa do projeto de lei em âmbito estadual está em conformidade com a repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu Art. 167, estabelece princípios fundamentais para a gestão dos recursos públicos, notadamente no que tange à proibição de iniciativa parlamentar que envolva aumento de despesa. Ao apresentar o projeto em forma de indicativo, o legislador demonstra sensibilidade à necessidade de respeitar os limites orçamentários e financeiros do Estado.

A transparência na gestão pública é um dos pilares da administração eficiente. Ao optar por um indicativo, o Deputado Franzé Silva proporciona à sociedade e aos demais Poderes a oportunidade de conhecerem previamente os impactos financeiros da proposta. Esse procedimento alinha-se ao princípio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

da publicidade, possibilitando amplo debate e permitindo que as instâncias competentes avaliem a conveniência e oportunidade da medida.

A apresentação do projeto em forma de indicativo oferece a oportunidade para uma análise prévia por parte do Poder Executivo, possibilitando que o Chefe do Executivo do Estado do Piauí avalie, junto aos órgãos competentes, a viabilidade financeira da implementação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário. Essa análise prévia é coerente com o Art. 63 da Constituição, que estabelece a competência do Chefe do Executivo para sancionar ou vetar projetos de lei.

Portanto, a escolha de apresentar o projeto em forma de indicativo é respaldada pelos princípios constitucionais de responsabilidade fiscal, transparência e eficiência na gestão pública. Tal procedimento busca assegurar que a proposta seja submetida a uma análise criteriosa dos impactos financeiros, promovendo uma tomada de decisão consciente e alinhada com as diretrizes orçamentárias do Estado.

Quanto a constitucionalidade material, o projeto em análise versa sobre a criação de um Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, visando preservar e aumentar a disponibilidade dessas amostras para tratamentos médicos, especialmente nos casos de leucemia. A proposta apresenta consonância com a Constituição Federal de 1988, notadamente com os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da saúde como direito de todos (Art. 196). Além disso, a preservação de material genético para fins terapêuticos está em linha com o direito à saúde e o dever do Estado de promover ações que visem à redução do risco de doenças (Art. 196).

No que tange aos aspectos jurídicos da propositura o Indicativo De Projeto De Lei nº 37/2023 em questão está em sintonia com a legislação nacional, uma vez que a criação de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário já foi regulamentada pela Rede Brasil Cord. Portanto, a proposta estadual complementa e fortalece a rede nacional, sem contrariar normas vigentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

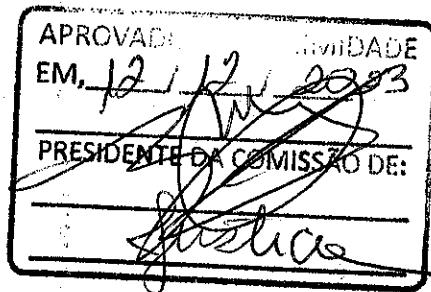
Diante da análise realizada, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 37/2023, de autoria do Deputado Franzé Silva, apresenta plena constitucionalidade material e formal, além de estar em conformidade com a legislação nacional sobre o tema.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do mencionado projeto de lei, por entender que sua implementação contribuirá significativamente para a preservação do sangue de cordão umbilical e placentário, aumentando as possibilidades de encontrar doadores compatíveis para tratamento de leucemia, beneficiando a população do Estado do Piauí. Ademais, essa abordagem permitirá a implementação do projeto dentro dos limites constitucionais, jurídicos e legais, sem infringir os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), _____ de _____ 2023.